



PROJETO DE LEI Nº 99 de 16.06.03

AUTORIA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL

EMENTA

DISPÕE SOBRE DESTINAÇÃO DE 10% DOS IMÓVEIS POPULARES CONSTRUÍDOS EM REGIME DE MUTIRÃO PELO GOVERNO DO ESTADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

*para o site
as emen
8.2.4*

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE E DES. URBANO E INTERIOR. x. se emere
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) INÉS ARRUDA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

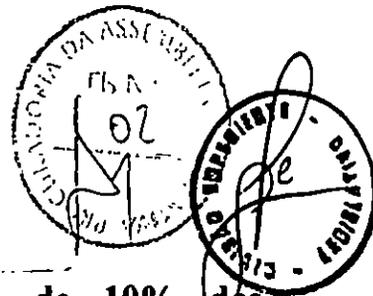
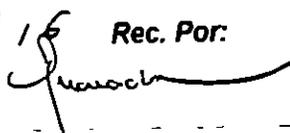
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

casos em emendas

Autógrafo nº 140
De 14/12/2003

Em 13 / 15 Rec. Por:



**Dispõe sobre destinação de 10% dos
imóveis populares construídos em regime
de mutirão pelo Governo do Estado aos
portadores de deficiência .**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos em mutirão através dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado do Ceará, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiências.

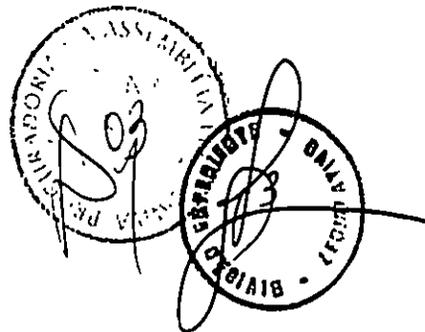
§ 1º - Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos-periciais, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual citado no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 3º - Deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física, sob sua dependência legal.

Artigo 2º - A entrega dos imóveis objeto da inscrição, dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado.

Parágrafo único. A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico-familiar realizado por equipe técnica designada para tal fim.



Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação já definidas no orçamento para Programas Habitacionais.

Artigo 4º - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no artigo 1º, não atinja o percentual de 10% (dez por cento), os imóveis remanescentes poderão ser destinados a outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará , em Fortaleza, 06 de junho de 2003

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Justificativa

O déficit de moradia do país e do estado atinge alto índice principalmente junto as famílias de baixa renda.

A pessoa portadora de deficiência enfrenta maiores dificuldades de inserção ao mercado de trabalho e em atividades de geração de renda, ficando na maioria dos casos na dependência de seus familiares. Além da dependência financeira, esse segmento também depende de cuidados especiais, em razão das sequelas invalidantes inerente a deficiência.

A política de Habitação Popular adotada pelo Governo do Estado tem focalizado acertadamente suas ações para construção de moradia em regime de mutirão para famílias de áreas de riscos onde se concentram os maiores bolsões de pobreza. No entanto, os portadores de deficiência não tem recebido prioridade no acesso aos benefícios oriundos dessas ações, concorrendo com igual condições com os demais cidadãos não portadores de deficiência.

Nesse enfoque, torna-se evidente a situação de desvantagem enfrentada por portadores de deficiência quando da seleção dos beneficiários ao Programa de Mutirão.

Outro aspecto a ser levado em consideração que envolve esse público, refere-se ao ônus assumido pela família que possui em seu seio pessoa portadora de deficiência. São cuidados especiais que exigem dedicação quase que permanente impedindo em alguns casos o desenvolvimento de atividades laborativas remuneradas por parte de alguém da família.

O presente projeto de Lei tem como objetivo corrigir a distorção existente no atendimento ao público em apreço encontrando respaldo jurídico na Constituição Estadual no inciso IX do artigo 14:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

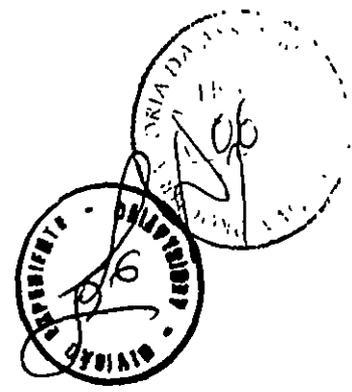
*IX – desenvolvimento dos serviços especiais e programas para garantir habitação; educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública de toda a população, sempre em projeções regionais;
(...) ” (grifo nossos)*

A sociedade moderna plural, considera a diferenciação das pessoas, devendo-se adotar a filosofia do desenho universal, tendo em vistas as barreiras existentes no sentido da não possibilidade de integração plena no meio em que vive devendo haver um redirecionamento, razão pela qual o presente projeto se insere.

Nesse sentido, vislumbra o mestre Rui Barbosa sobre a necessidade de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam. ”, refletindo assim sobre a não possibilidade de pessoas com tal carência ajudar na construção de conjuntos habitacionais em programas de mutirão, onde todos constroem todas as casas em função da sua.

Todas essas nuances que envolvem essa questão reforçam a necessidade da aprovação da matéria por esta casa.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
100.º DIA ORDINÁRIO DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e incluir-se em pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

[Handwritten signature]

17/06/03
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 17 de 06 de 2003
[Handwritten signature]

de acordo com o art. 183
Poderes e atribuições do
Justiça, Juracy e Transp.
Serviço Pub e Document.
17/06/03
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 99/2003

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/06/03


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador(a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 18/06/2003

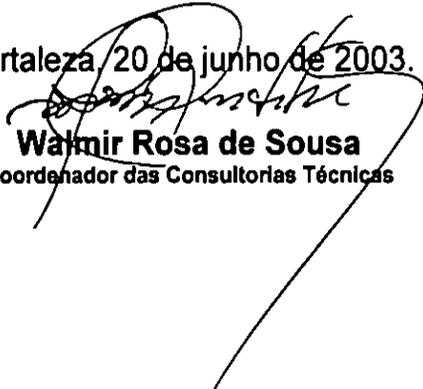

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º 99/2003.
Autoria: Deputada TÂNIA GURGEL.

À Dra. **LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA**, para
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de junho de 2003.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

de 2003

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, Projeto de Lei No. 99/03, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Tânia Gurgel. Esse projeto *Dispõe sobre destinação de 10% dos imóveis populares construídos em regime de mutirão pelo Governo do Estado aos portadores de deficiência.*

1- DO PROJETO

A proposição legislativa em assunção almeja, basicamente, determinar que:

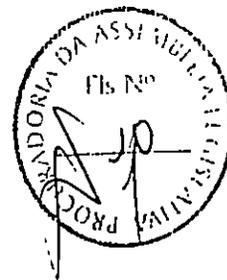
Art. 1º - 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos em mutirão através dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado do Ceará, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, deverão ser destinados a pessoas portadores de deficiências.

§ 1º - Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos-periciais, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - Quando da aplicação do percentual citado no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 2º - A entrega dos imóveis objeto da inscrição, dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado.

§ único. A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico-familiar realizado por equipe técnica designada para tal fim.



2- DA FINALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O fim maior do Projeto em evidência é **garantir aos portadores de deficiências graves e irreversíveis**, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais, **10% dos imóveis populares construídos em regime de mutirão pelo Governo do Estado do Ceará.**

3- JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Na justificativa da Proposição, a insigne Parlamentar enfatiza que:

“ O déficit de moradia do país e do Estado atinge alto índice principalmente junto as famílias de baixa renda.

A pessoa portadora de deficiência enfrenta maiores dificuldades de inserção ao mercado de trabalho e em atividades de geração de renda, ficando na maioria dos casos na dependência de seus familiares. Além da dependência financeira, esse segmento também depende de cuidados especiais, em razão das seqüelas invalidantes inerentes a deficiência

O presente projeto de Lei tem como objetivo corrigir a distorção existente no atendimento ao público em apreço encontrando respaldo jurídico na Constituição Estadual no inciso IX do artigo 14:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habilitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública de toda a população, sempre em projeções regionais”.

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A essência da consulta da Proposição em assunção, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

Consoante o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, **compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, **de lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

Portanto, **não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

4.1- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59. incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Constituição;



- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

4.2- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.*



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

4.3- DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constitucional Federal de 1998, em seu Artigo 24. inciso XIV, declara:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24., em matéria de *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria.

A Carta Magna Estadual, por sua vez, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16. inciso XIV, o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre: *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

Portanto, suplementarmente os Estados podem legislar sobre o referido assunto.

Pretende o presente Projeto de Lei, *destinar 10% dos imóveis populares construídos em regime de mutirão pelo Governo do Estado aos portadores de deficiência.*

Segundo a nobre Deputada, “A pessoa portadora de deficiência enfrenta maiores dificuldades de inserção ao mercado de trabalho e em atividades de geração de renda, ficando na maioria dos casos na dependência de seus

em e

familiares. Além da dependência financeira, esse segmento também depende de cuidados especiais, em razão das seqüelas invalidantes inerentes a deficiência”.

A Carta Pátria estabelece como princípios fundamentais a **dignidade da pessoa humana como um fundamento básico** (ver art. 1º, III, CF/88)

Ao mais, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; ***erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*** (art. 3º, III, CF/88)

O teor do art. 5º da Constituição Federal de 1998, explicita que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(grifo nosso)

.....

Sobre Igualdade Formal, a declaração de Celso Ribeiro Bastos:

“Esta consiste no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional”. (Curso de Direito Constitucional/ Celso Ribeiro Bastos, - São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, pág. 319)

Seguindo essa trilha, a Carta Magna Federal de 1998, no seu art. 23, incisos II, IX e X, reza:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

LX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A Excelentíssima Sra. Deputada Tânia Gurgel, em justificativa de sua proposição, destaca o art. 14, inciso LX da Constituição Estadual, “in verbis”.

Art. 14. *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

LX- desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habilitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública de toda a população, sempre em projeções regionais.

Na realidade, *a prestação de assistência social aos necessitados e a defesa dos direitos humanos*, são alguns dos princípios básicos estabelecidos pela Carta Magna Estadual. (ver art. 14, I a XIX, CE/89)

Examinando cada artigo da proposição, confrontando-os com a Constituição Federal de 1998, com a Carta Estadual de 1989, com a Lei Nº 13.297, de 07 de março de 2003 (Dispõe Sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, Altera a Estrutura da Administração Estadual), observamos claramente a sua discordância com a legislação vigente.

Conforme linhas transatas, é correto afirmar-se que os Estados-membros podem legislar sobre *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*, e que tal competência não está resguardada à iniciativa do Senhor Governador do Estado. Podendo, tanto ao Legislativo como ao Executivo, iniciar o processo legislativo sobre proteção e defesa dos portadores de deficiência. Entrementes, não significa poder interferir, sob qualquer

justificativa, nas respectivas atribuições administrativas, ou seja, nos serviços sociais e públicos que prestam, em face das autonomias que lhe cabem.

4.4- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

A Lei Estadual N° 13.297, de 07 de maio de 2003, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

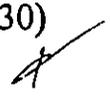
O Art. 3º, § 1º e 2º, da Lei 13.297/03, literalmente, enfatiza:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder Executivo tem: a missão básica de conceder e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

À Secretaria de Ação Social, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual, dentre suas várias atribuições, lhe compete contribuir para a elevação do nível de bem-estar social investindo, com eficiência, os recursos destinados a reduzir a exclusão e a desigualdade; desenvolver meios de solucionar os problemas da criança e adolescentes, do portador de necessidades especiais, do idoso e de grupos em situação de fragilidade e suas famílias. (art. 30)





À Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo, compete **elaborar políticas, programas e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda;** promover a integração das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades; **patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial.** (art. 51, da Lei Estadual Nº13.297/03)

Por simples leitura dos artigos expostos, vê-se claramente que o **Poder Executivo tem a missão** de desenvolver meios de solucionar os problemas do portador de necessidades especiais e de grupos em situação de fragilidade e suas famílias; reduzir a exclusão e a desigualdade; elaborar programas para garantir habitação, dando prioridade à população de baixa renda, ou seja, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável.

Aliás, a Constituição Cearense em seu art. 50, inciso IX, estatui:

Art. 50. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

IX- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

A proposição legislativa em estudo apresenta-se juridicamente inadmissível.

E assim entendemos, tendo em vista, em primeiro lugar, que **não pode o legislador ordinário estadual, impor determinada conduta ao Poder Executivo.**

Observe-se que **destinar 10% de todos os imóveis populares construídos em mutirão através dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado do Ceará, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, as pessoas portadores de deficiências (art. 1º), previsto na proposição em análise, implica limitação no Poder de decisão do Executivo Estadual** quando da distribuição



PARECER No. L0181/03
PROJETO DE LEI No. 99/03
AUTORA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL



dos imóveis populares construídos em mutirão, destinados à população de baixa renda, ou seja, **impõe determina conduta, faculdade e interfere nas atribuições administrativas e funcional do Poder Executivo do Estado do Ceará**, e por este motivo, ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Demais, determina a proposição que a prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico-familiar realizado por equipe técnica designada para tal fim (art. 2º § único).

Oportuna a lição do mestre José Afonso da Silva sobre o assunto:

A desarmonia, porém se dá sempre que se crescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.

Como já ressaltado, cabe à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, elaborar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial.

4.5- DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DO PODERES

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1998 que instituiu o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art. 2º.

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, atribuição ou interferir nas atividades**

administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário.

DA DOUTRINA

José Afonso da Silva fundamenta o princípio da divisão dos Poderes em dois elementos:

a) *especialização funcional, atribuindo a cada órgão o exercício de uma função (ao Congresso cabe a função legislativa, ao Presidente da República a função executiva e ao Judiciário a função jurisdicional);*

b) *independência orgânica, indicando a não subordinação de um órgão a qualquer outro.* (Direito Constitucional Didático, Kildare Gonçalves Carvalho. 7ª ed. ver., ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pág. 244)

In casu, está legislando acerca de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo a **autonomia administrativa e funcional deste Poder.**

4.6- DO VÍCIO DE INICIATIVA

Comentário de Pinto Ferreira, sobre vício de iniciativa:

“Quando a Constituição fala em competência privativa, não pode a sanção suprir o vício de origem, que é a falta de iniciativa do seu titular. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP, com voto de José Frederico Marques, bem como o ponto de vista de Manoel Ferreira Filho. A falta de iniciativa, quando se trata de competência reservada, não pode ser convalidada pela sanção, do mesmo modo que o projeto de lei votado sem quorum. O vício de origem opera ex nunc, não podendo o ato de sanção convalidá-lo”. (In Comentário à Constituição Brasileira de 1938, vol. III, São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 262)





PARECER No. L0181/03
PROJETO DE LEI No. 99/03
AUTORA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL



JURISPRUDÊNCIA

“As regras básicas o processo legislativo federal - aí incluídas as de reservas da iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação dos poderes ...” (ADIN 430-MS, RTJ 159/735)

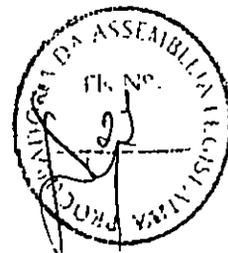
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada. (C.F., art 61 § 1º) e com limites do poder de emenda parlamentar. (C.F., art. 63). (ADIN 1060, Medida Cautelar, RDA 199/173, com menção a vários precedentes)

Bastante louvável a iniciativa da insigne Parlamentar em garantir 10% de todos os imóveis populares construídos em regime de mutirão pelo Governo do Estado, as pessoas portadoras de deficiências.

Entretanto, a Constituição expressa de maneira cristalina a importância de se observar os **limites de competência entre as esferas do governo**, a fim de garantir-lhe autonomia para bem gerenciar seus interesses, e manter a harmonia entre os Poderes.

“Todas as leis editadas no País devem respeitar os princípios adotados pela Constituição, sob pena de serem consideradas inconstitucionais”.

Dúvida não subsiste que a presente proposição trata de assunto de iniciativa exclusiva do Senhor Governador do Estado, **“organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos, servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”** e como dirigente superior da administração pública estadual é o detentor da competência para deflagrar o processo legislativo.



Portanto, é no aspecto da iniciativa legislativa e não no que concerne a defesa e proteção aos portadores de deficiência, que reside o vício jurídico da proposição em comento.

5- CONCLUSÃO

Por todo o ponderado conclui-se:

1- que a matéria trazida a exame por meio deste projeto é, sem dúvida, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2- ser da competência privativa do Senhor Governador do Estado a apresentação de Projeto de Lei, que verse sobre:

a) *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração pública direta, autárquica e fundacional;*

b) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.*

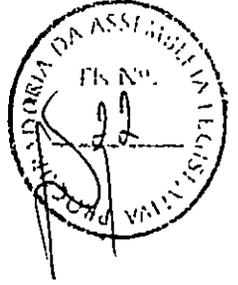
3- que o procedimento constitucional para o presente caso, em se tratando de medida de longo alcance social e interesse público, será a apresentação do presente projeto em forma de **INDICAÇÃO**.

Isso posto, embora reconhecendo as relevantes finalidades do Projeto de Lei Nº 99/03, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Tânia Gurgel, manifestamos nosso entendimento pela inadmissibilidade por encontrar-se com vício de competência legislativa.

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Judiciário”. (art. 2º, CF/88)



PARECER No. L0181/03
PROJETO DE LEI No. 99/03
AUTORA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL



É o parecer que submetemos a consideração superior.
 Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25
 de junho de 2003

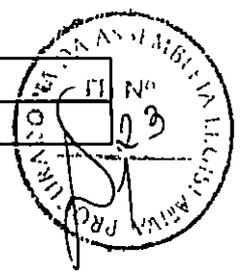
Luzia Ananias Cavalcante Mota
Luzia Ananias Cavalcante Mota
 Consultora Técnico-Jurídica

2003

2003

2003

Projeto de Lei n.º	99/2003
Autoria:	DEPUTADA TÂNIA GURGEL



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 30 de junho de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'. A large, thin-lined scribble or flourish extends from the signature across the page.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

Aprovo o parecer.
À Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 3 de julho de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Leite Jucá Filho'. Below the signature is a horizontal line.

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 99/2003

Designo Relator o Sr. Deputado Amorim Bezerra

Comissão de Justiça, em 20 de 08 de 2003

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 10 DE 2003
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 10 de 2003
[Signature]
Presidente



Emenda Substitutiva nº 04
ao Projeto de Lei 99/2003

Substitui o caput do art. 4º.

Substitui-se o caput do art. 4º pela seguinte redação:

Art. 4º. Caso o número de pessoas selecionadas com direito à reserva aludida no art. 1º não atinja o percentual de 10 % (dez por cento), os imóveis remanescentes poderão ser destinados à pessoas idosas, portadores de deficiências crônicas e, ainda, remanescendo moradias poderão ser beneficiados famílias carentes situadas à margem de qualquer atendimento através de grupos sociais organizados.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 28 de agosto de 2003.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva objetiva tornar o art. 4º um caráter mais inclusivo, já que com a nova redação, há priorização do segmento idoso, portadores de doenças crônicas, e famílias carentes à margem de qualquer atendimento através de grupos sociais organizados.

A alteração proposta no substitutivo aprimora o texto, deixando expresso outros segmentos que poderão ser beneficiado com moradias remanescentes, o que torna a proposta com caráter de maior inclusão social.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Emenda Substitutiva nº 02
ao Projeto de Lei 99/2003

Substitui o Parágrafo Único do art. 2º.

Substitui-se o Parágrafo Único do art. 2º pela seguinte redação:

Parágrafo Único. A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico familiar realizado pela equipe técnica **do órgão responsável pelo cadastramento.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28/08/03.


Deputada Tânia Gurgel

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Emenda reside na necessidade de tornar mais operacional o processo de inscrição e cadastramento dos candidatos.

Na redação original do Projeto era previsto que a prioridade da seleção dos candidatos inscritos seria realizado por equipe designada para tal fim, enquanto na Presente Emenda torna mais operacional o processo de seleção, dando assim, a celeridade necessário ao serviço público.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel



Emenda Substitutiva nº 03/03
ao Projeto de Lei 99/2003

Substitui o artigo 1º.

Substitui-se o art. 1º pela seguinte redação:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos em mutirão através dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado do Ceará, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, à pessoas portadores de deficiências.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Ceará, em 29/09/03.

Tânia Gargel
Deputada Tânia Gargel

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda trata de suprir falha sobre a questão da inconstitucionalidade quanto ao tipo de projeto passando a ser Projeto de Lei autorizativo, de forma que não invada a competência do Poder Executivo preservando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, mantendo a mesma essência do projeto original.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Emenda Aditiva 04/2003
ao Projeto 99/03.



Acrescenta-se o artigo 5º renumerando os artigos subsequentes.

Acrescente-se o art. 5º renumerando os artigos subsequentes, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente matéria, nos termos da lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29/09/03.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Justificativa

A referida emenda autoriza o Poder Executivo regulamentar a matéria disposta no Projeto de Lei de forma a evitar a invasão de competência do Poder Executivo atendendo as orientações contidas no Parecer técnico na Consultoria Jurídica, suprindo deste modo a falha contida no projeto original.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel



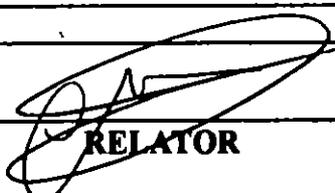
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA Projeto de Lei nº 93 - dispõe sobre
destinação de 20% dos imóveis populares
construídos em regime de mutuos pelo governo
do Estado aos portadores de deficiência.

RELATOR Manoel Favores

PARECER FAVORÁVEL, DE ACORDO C/
AS PARCERES SUBSTITUTIVAS (Nº 04/03 à 04/03)


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO Todos os membros de acordo
com o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Departamento Legislativo

Fortaleza, 27 de 11 2003


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Viagem e Transportes / Orçamento

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 99 de autoria da deputada Tânia Gurgel –
Dispõe sobre destinação de 10% dos imóveis populares construídos em regime de mutirão pelo Governo do Estado aos portadores de deficiência, com 04 (quatro) Emendas de autoria da deputada Tânia Gurgel.

RELATOR(A): *José José*

PARECER: *Favorável*

Fortaleza, 11 de 12 de 2003

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *Favorável / Aprovado*

Fortaleza, 11 de dezembro de 2003

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 11 de dezembro de 2003
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 11 de dezembro de 2003
1º SECRETARIO



Dispõe sobre destinação de 10% (dez por cento) dos imóveis populares construídos em regime de mutirão pelo Governo do Estado aos portadores de deficiência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a destinar 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos em mutirão através dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado do Ceará, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, a pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º. Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos-periciais, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º. Quando da aplicação do percentual citado no *caput* deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 3º. Deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física, sob sua dependência legal.

Art. 2º. A entrega dos imóveis objeto da inscrição, dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial dos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado.

Parágrafo único. A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico familiar realizado pela equipe técnica do órgão responsável pelo cadastramento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação já definidas no orçamento para Programas Habitacionais.

Art. 4º. Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 1º, não atinja o percentual de 10% (dez por cento), os imóveis remanescentes poderão ser destinados a pessoas idosas, portadoras de deficiências crônicas e, ainda, remanescendo moradias poderão ser beneficiadas famílias carentes situadas à margem de qualquer atendimento através de grupos sociais organizados.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente matéria, nos termos da Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2003.



R. J. Silva

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 06 / 01 / 04

Licio Gonalves de Alcantara
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.434, de 06.01.04



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E QUARENTA

Dispõe sobre destinação de 10% (dez por cento) dos imóveis populares construídos em regime de mutirão pelo Governo do Estado aos portadores de deficiência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a destinar 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos em mutirão através dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado do Ceará, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, a pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º. Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos-periciais, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º. Quando da aplicação do percentual citado no *caput* deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 3º. Deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física, sob sua dependência legal.

Art. 2º. A entrega dos imóveis objeto da inscrição, dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial dos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado.

Parágrafo único. A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico familiar realizado pela equipe técnica do órgão responsável pelo cadastramento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação já definidas no orçamento para Programas Habitacionais.

Art. 4º. Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 1º., não atinja o percentual de 10% (dez por cento), os imóveis remanescentes poderão ser destinados a pessoas idosas, portadoras de deficiências crônicas e, ainda, remanescendo moradias poderão ser beneficiadas famílias carentes situadas à margem de qualquer atendimento através de grupos sociais organizados.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente matéria, nos termos da Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

Page 7



- DEP. IDEMAR CITÓ
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. PEDRO TIMBÓ
- 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIAS O AUTOGRAF.
E. LEI N° 140 del 11 12 03

Guaracian

E. N° 13.434 de 06/01/04
PUBLICADO G 1 / 04

Guaracian

ARCHIVO SF

DIV. EX. P. A. F. V. C.

N. M. 2 . 3 4

Guaracian